SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273962 - GO (2026/0151050-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAID RACY JUNIOR
ADVOGADOS	:	SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004 RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332 LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876 LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO IGEL - SP306018

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NA SÚMULA 568/STJ. COLEGIALIDADE ASSEGURADA. SÚMULA 7/STJ. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A CÃO-GUIA. HONORÁRIOS.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC e na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial da Agravada para reformar acórdão do Tribunal de origem e julgar improcedentes os pedidos de autorização de embarque, na cabine de aeronave, de animal de suporte emocional, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em R$ 3.906,00 (art. 85, § 8º-A, do CPC).

2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecida a gravidade das enfermidades do passageiro, a alegada necessidade de terapia assistida por animais, o treinamento certificado do animal e a certificação sanitária, com histórico de voos sem intercorrências, tendo o Tribunal de origem aplicado distinguishing em relação ao REsp 2.188.156/PR para autorizar o embarque gratuito em voos especificados e futuros.

Documento eletrônico VDA61275993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b8a66f3b-3675-4cf7-badd-9b22e59f14d6

3. *As alegações do Agravante.* Sustenta o descabimento da via monocrática, a incidência da Súmula 7/STJ por reexame de provas, deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), distinção fática legítima em relação ao precedente invocado e, subsidiariamente, limitação temporal e revisão dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, diante da previsão de agravo interno (art. 1.021 do CPC); (ii) saber se houve reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ ou se a decisão agravada realizou apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se há nulidade por deficiência de fundamentação, inclusive quanto à utilização de fundamentação por referência (per relationem) à luz do Tema n. 1.306; (iv) saber se é juridicamente possível equiparar animal de suporte emocional a cão-guia para fins da Lei n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII; e (v) saber se subsiste pedido de limitação temporal da condenação e se é cabível a revisão dos honorários fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática é cabível quando há entendimento dominante (Súmula 568/STJ), não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois o agravo interno (art. 1.021 do CPC) assegura a reapreciação pelo órgão fracionário.

6. A Súmula 7/STJ não incide, porque a decisão agravada partiu das premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias e apenas atribuiu qualificação jurídica diversa, concluindo pela impossibilidade de conversão de animal de suporte emocional em cão-guia para os fins da Lei n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006.

7. Não há deficiência de fundamentação: foram enfrentados os fundamentos relevantes, e a técnica de fundamentação por referência (per relationem) é válida, conforme o Tema n. 1.306, sendo legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada quando a parte não apresenta argumento novo e relevante (art. 1.021, § 3º, do CPC).

8. No mérito, é inviável a equiparação entre animal de suporte emocional e cão-guia legalmente definido, cujo treinamento, identificação e destinação são específicos (Lei n. 11.126/2005; Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII), não havendo obrigatoriedade de aceitação, na cabine, de animais que não sejam cães-guia, conforme orientação firmada no REsp 2.188.156/PR; treinamento genérico e certificação sanitária não suprem as exigências normativas.

9. O pedido subsidiário de limitação temporal resta prejudicado diante da improcedência integral dos pedidos, e os honorários fixados em R$ 3.906,00, com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, observam a equidade e não comportam revisão na via recursal.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b8a66f3b-3675-4cf7-badd-9b22e59f14d6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b8a66f3b-3675-4cf7-badd-9b22e59f14d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273962 - GO (2026/0151050-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SAID RACY JUNIOR
ADVOGADOS	:	SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004 RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332 LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876 LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO IGEL - SP306018

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NA SÚMULA 568/STJ. COLEGIALIDADE ASSEGURADA. SÚMULA 7/STJ. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A CÃO-GUIA. HONORÁRIOS.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC e na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial da Agravada para reformar acórdão do Tribunal de origem e julgar improcedentes os pedidos de autorização de embarque, na cabine de aeronave, de animal de suporte emocional, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em R$ 3.906,00 (art. 85, § 8º-A, do CPC).

2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecida a gravidade das enfermidades do passageiro, a alegada necessidade de terapia assistida por animais, o treinamento certificado do animal e a certificação sanitária, com histórico de voos sem intercorrências, tendo o Tribunal de origem aplicado distinguishing em relação ao REsp 2.188.156/PR para autorizar o embarque gratuito em voos especificados e futuros.

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

3. *As alegações do Agravante.* Sustenta o descabimento da via monocrática, a incidência da Súmula 7/STJ por reexame de provas, deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), distinção fática legítima em relação ao precedente invocado e, subsidiariamente, limitação temporal e revisão dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, diante da previsão de agravo interno (art. 1.021 do CPC); (ii) saber se houve reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ ou se a decisão agravada realizou apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se há nulidade por deficiência de fundamentação, inclusive quanto à utilização de fundamentação por referência (per relationem) à luz do Tema n. 1.306; (iv) saber se é juridicamente possível equiparar animal de suporte emocional a cão-guia para fins da Lei n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII; e (v) saber se subsiste pedido de limitação temporal da condenação e se é cabível a revisão dos honorários fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática é cabível quando há entendimento dominante (Súmula 568/STJ), não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois o agravo interno (art. 1.021 do CPC) assegura a reapreciação pelo órgão fracionário.

6. A Súmula 7/STJ não incide, porque a decisão agravada partiu das premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias e apenas atribuiu qualificação jurídica diversa, concluindo pela impossibilidade de conversão de animal de suporte emocional em cão-guia para os fins da Lei n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006.

7. Não há deficiência de fundamentação: foram enfrentados os fundamentos relevantes, e a técnica de fundamentação por referência (per relationem) é válida, conforme o Tema n. 1.306, sendo legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada quando a parte não apresenta argumento novo e relevante (art. 1.021, § 3º, do CPC).

8. No mérito, é inviável a equiparação entre animal de suporte emocional e cão-guia legalmente definido, cujo treinamento, identificação e destinação são específicos (Lei n. 11.126/2005; Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII), não havendo obrigatoriedade de aceitação, na cabine, de animais que não sejam cães-guia, conforme orientação firmada no REsp 2.188.156/PR; treinamento genérico e certificação sanitária não suprem as exigências normativas.

9. O pedido subsidiário de limitação temporal resta prejudicado diante da improcedência integral dos pedidos, e os honorários fixados em R$ 3.906,00, com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, observam a equidade e não comportam revisão na via recursal.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAID RACY JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 300-302):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL. RECUSO DESPROVIDO.
> 1. CASO EM EXAME Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por passageiro portador de doença de Parkinson, transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade generalizada. O autor buscou autorização para embarcar com sua cadela, de porte médio (22 kg), treinada como cão-guia/de serviço, na cabine da aeronave, sem custo, ou mediante pagamento de taxa. A companhia aérea, ora apelante, negou o pedido, argumentando que a cadela excedia o peso permitido para transporte na cabine e que animais de apoio emocional não são equiparados a cães-guia. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, determinando o embarque gratuito do animal na cabine, nos moldes de cão- guia, para os voos especificados e futuros voos com a requerida, desde que cumpridas as exigências sanitárias e de higiene.
> 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) o transporte de um animal de apoio emocional que excede o limite de peso permitido para a cabine da aeronave pode ser autorizado, considerando a grave condição de saúde do passageiro e o treinamento do animal; (ii) a decisão judicial que impõe tal obrigação é genérica ou atende aos requisitos do caso concreto; e (iii) se é possível equiparar o animal de apoio emocional a um cão-guia nas condições específicas do caso.
> 3. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A legislação vigente (L. nº 11.126/05 e Resolução nº 280/13 da ANAC) regulamenta o transporte de animais de pequeno porte (até 10 kg) e de cães-guia, mas não prevê expressamente o transporte de animais de apoio emocional.
> 4. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha precedente indicando que animal de apoio emocional não se equipara a cão-guia, a decisão ressalta a prevalência das obrigações contratuais e a segurança do transporte.
> 5. O caso concreto se distingue do precedente do STJ devido à comprovação de doenças graves do autor (Parkinson, transtorno afetivo bipolar e ansiedade generalizada), à documentada necessidade de terapia assistida por animais (TAA) para prevenção de exacerbações da doença, e ao fato de a cadela possuir treinamento certificado como cão-guia e estar com a vacinação em dia.

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

6. A comprovação do treinamento do animal como cão-guia, mesmo com peso superior ao limite geral para cabine, e o certificado sanitário afastam o agravamento de risco ao voo.
7. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do Direito impõem a mitigação das obrigações contratuais em face da necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica do passageiro.
8. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 exige que o magistrado aplique a lei atendendo aos fins sociais, às exigências do bem comum, e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a razoabilidade e a proporcionalidade.
4. DISPOSITIVO E TESE
4.1. O transporte de animal de apoio emocional na cabine de aeronave pode ser autorizado quando o passageiro comprova grave condição de saúde que exige a terapia assistida por animais (TAA), ainda que o animal exceda o limite de peso geralmente permitido.
4.2. A comprovação de que o animal possui treinamento de cão- guia/de serviço e cumpre as exigências sanitárias é um fator distintivo que mitiga os riscos e permite a equiparação excepcional ao cão-guia para fins de transporte.
4.3. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do Direito autorizam a flexibilização das regras contratuais em prol da integridade física e psicológica do passageiro. Dispositivos relevantes citados: L. nº 11.126/05, art. 1º; Resolução nº 280/13 ANAC, arts. 29, 30; CC/2002, art. 13; CPC/2015, art. 8º, art. 487, inc. I, art. 85, §8º-A, art. 85, §11. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, R Esp 2188156 PR; STJ, R Esp n. 1.008.398/ SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, D Je de 18/11/2009. APELAÇÃO CÍVEL E CONHECIDA MAS DESPROVIDA

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado (fls. 498-504), para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais), nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.

Aduz o agravante que (fls. 508-521) em síntese:

(i) o descabimento da via monocrática, ante o não enquadramento do REsp n. 2.188.156/PR nas hipóteses do art. 932, V, do CPC;

(ii) violação à Súmula 7/STJ, por suposto reexame de matéria fático-probatória;

(iii) subsidiariamente, deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC;

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

(iv) no mérito, a existência de distinção fática legítima em relação ao paradigma invocado, ante a comprovação de treinamento certificado e controle sanitário do animal; e

(v) subsidiariamente, a limitação do alcance temporal da condenação e a revisão dos honorários sucumbenciais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 526).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se merece reforma a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, deu provimento ao recurso especial da ora agravada, afastando a equiparação entre o animal de suporte emocional do agravante e o cão-guia disciplinado pela Lei n. 11.126/2005.

- Do cabimento da via monocrática

Não assiste razão ao agravante quanto ao descabimento da via monocrática. Conquanto o REsp n. 2.188.156/PR não constitua precedente qualificado sob a sistemática dos recursos repetitivos, da repercussão geral, de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, é pacífico nesta Corte que a expressão "entendimento dominante", contida na Súmula 568/STJ, não se restringe a tais instrumentos, alcançando também a jurisprudência reiterada e uniforme dos órgãos fracionários sobre determinada questão jurídica, mormente quando o precedente invocado decorre de julgamento unânime de Turma especializada na matéria.

A propósito, a Súmula 568/STJ dispõe expressamente: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Tampouco prospera a alegação de usurpação de competência do órgão colegiado.

É entendimento assente nesta Corte que a possibilidade de interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC é o mecanismo próprio e suficiente para assegurar a garantia da colegialidade, afastando qualquer nulidade da decisão monocrática por ofensa a tal princípio, na medida em que a matéria é devolvida à apreciação plena do órgão fracionário.

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 203/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. **DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A ausência de impugnação concreta e pormenorizada, no agravo em recurso especial, do óbice de inadmissibilidade aplicado na origem atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
> 2. A mera reprodução das teses de mérito do recurso especial, sem enfrentamento dialético da Súmula n. 203/STJ, não satisfaz o dever de impugnação específica.
> 3. **A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não viola o princípio da colegialidade, sobretudo quando sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 3.318.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 16/9/2026.)

No caso concreto, o exercício do direito ao agravo interno pelo ora agravante já concretiza, por si, a garantia de reapreciação colegiada da matéria.

Registre-se, por fim, que o Enunciado 462 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, invocado pelo agravante, constitui mero enunciado doutrinário, sem força vinculante perante esta Corte, que possui entendimento próprio e sedimentado na Súmula 568/STJ sobre o alcance dos poderes do relator.

- Da alegada violação da Súmula 7/STJ

Não se configura a alegada violação da Súmula 7/STJ. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória pressupõe a necessidade de nova valoração de provas para alcançar conclusão fática diversa daquela fixada nas instâncias ordinárias — o que não é o caso dos autos.

A decisão agravada partiu das mesmas premissas fáticas incontroversas estabelecidas pelo Tribunal de origem (treinamento do animal, certificação sanitária, histórico de voos anteriores sem intercorrências) e delas extraiu consequência jurídica diversa, qual seja, a de que tais elementos não são aptos a converter o animal de suporte emocional em cão-guia para os fins da Lei n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII.

Cuida-se, portanto, de correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, distinção que esta Corte tem reiteradamente prestigiado.

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

- Da alegada deficiência de fundamentação

Também não se sustenta a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação. A decisão agravada enfrentou, de forma explícita, os três fundamentos fáticos invocados pelo Tribunal de origem para operar o distinguishing — **a gravidade das enfermidades do agravante, a necessidade de terapia assistida por animais e o treinamento certificado do animal** —, consignando que tais circunstâncias, "embora lamentáveis", não alteram a natureza jurídica do animal, que permanece sendo de suporte emocional, e não cão-guia.

Não se exige do julgador, para que a decisão seja considerada fundamentada, a réplica pontual e nominal a cada um dos argumentos aduzidos pela parte, bastando que a motivação exposta seja suficiente para a resolução da controvérsia.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 1.306, ao fixar que a fundamentação por referência (per relationem) é admitida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes, dispensada a análise pormenorizada de cada alegação, e que a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razão de decidir do agravo interno é legítima quando a parte não apresenta argumento novo e relevante (REsp n. 2.148.059/MA, REsp n. 2.148.580/MA e REsp n. 2.150.218/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/8/2025, tese fixada em 22/8/2025).

> 1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
> 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

No caso dos autos, o agravante reitera essencialmente os mesmos argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem trazer elemento novo apto a infirmar a conclusão nela adotada.

- Da distinção fática em relação ao REsp n. 2.188.156/PR

Também no mérito não prospera a pretensão do agravante. O REsp n. 2.188.156/PR (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJe 20/5/2025) fixou orientação segundo a qual,

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

> "*na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em voos nacionais e internacionais, e* ***não são obrigadas a aceitar o embarque****, nas cabines das aeronaves, de animais que não sejam cães-guia*", porquanto estes "*passam por longo e rigoroso treinamento, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, a fim de dar suporte a pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006*".

A *ratio decidendi* desse precedente não se circunscreve à ausência de certificação de treinamento ou de histórico de voos no caso então julgado; a tese consagrada é mais ampla e alcança a impossibilidade jurídica de equiparação entre animal de suporte emocional — ainda que dotado de algum grau de adestramento e de acompanhamento sanitário — e o cão-guia legalmente definido, cuja destinação é exclusiva ao auxílio de pessoas com deficiência visual (Decreto n. 5.904/2006, art. 2º, VIII).

A técnica do *distinguishing* pressupõe identidade insuficiente entre os fatos materiais determinantes do precedente e os fatos do caso em julgamento a ponto de afastar a ratio decidendi ali fixada; no caso dos autos, o treinamento genérico do animal como "cão de serviço" ou "cão salva-vidas", por mais meritório que seja do ponto de vista humanitário, não converte a cadela Beretta em cão-guia para os fins legais, tampouco a certificação sanitária internacional supre a exigência de identificação e treinamento específicos exigidos pela legislação de regência.

- Da condenação para voos futuros e dos honorários sucumbenciais

O pedido subsidiário de limitação do alcance temporal da condenação está prejudicado, na medida em que a decisão agravada, ao reconhecer a impossibilidade de equiparação entre o animal de suporte emocional e o cão-guia, importou na integral improcedência dos pedidos formulados na inicial — inclusive quanto ao pleito de embarque gratuito em voos futuros —, não subsistindo, portanto, questão remanescente a ser dirimida quanto à limitação temporal de obrigação que simplesmente deixou de existir.

Por fim, a fixação de honorários advocatícios em R$ 3.906,00, com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, observou parâmetro de equidade já adotado desde a sentença de primeiro grau, revelando-se proporcional à natureza da causa, não comportando revisão nesta via recursal, por se tratar de consectário lógico do provimento do recurso especial quanto ao mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: a91dafda-68a0-43dd-84c5-f02efc1a07cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.273.962 / GO

Número Registro: 2026/0151050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
608199341 60819934120248090051

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	: FLAVIO IGEL - SP306018
RECORRIDO	: SAID RACY JUNIOR
ADVOGADOS	: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
	LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
	LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAID RACY JUNIOR
ADVOGADOS	: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
	LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
	LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	: FLAVIO IGEL - SP306018

Documento eletrônico VDA61259774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: f7a8de20-e28a-40f8-904b-24f872909d49

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: f7a8de20-e28a-40f8-904b-24f872909d49